

RESOLUÇÃO Nº 016/2016-TCE, de 05 de julho de 2016.

Institui o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO a missão institucional do Tribunal de Contas de exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO que para o cumprimento de sua missão institucional é exigido de seus membros elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por toda sociedade;

CONSIDERANDO que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionem com o Tribunal possam assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os seus membros desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição;

CONSIDERANDO que a codificação dos princípios éticos que norteiam a conduta dos membros desta Corte atende à recomendação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC,

RESOLVE aprovar e instituir o **Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte**, na forma dos conceitos e procedimentos a seguir.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Os membros do Tribunal de Contas, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros e Auditores.

Art. 3º Este Código tem como objetivos:

- I** – tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros do Tribunal de Contas para que a sociedade possa aferir a integridade daqueles e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;
- II** – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos membros do Tribunal de Contas;
- III** – assegurar aos membros do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;
- IV** – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados, e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;
- V** – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

TÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 4º Os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício das suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes, norteando-se pelos princípios da independência, imparcialidade, objetividade, cortesia, transparência, segredo profissional, prudência, diligência, integridade profissional e pessoal, dignidade, probidade, lisura no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares, e decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas conduzirão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

TÍTULO III **DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES**

Capítulo I **DOS DEVERES**

Art. 5º Constituem deveres a serem observados pelos membros do Tribunal de Contas, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

- I** – ser leal, respeitoso, cooperativo e cortês;
- II** – defender a competência do Tribunal de Contas;

- III** – zelar incondicionalmente pela coisa pública;
- IV** – declarar-se, quando necessário, suspeito ou impedido na forma da lei;
- V** – denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;
- VI** – desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;
- VII** – não perceber vantagens, tais como doações, benefícios, presentes ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas sujeitas à jurisdição do Tribunal e advogados, com destaque para as autoridades públicas jurisdicionadas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras e aos representantes de outros estados da Federação, da União e do Distrito Federal;
- VIII** – denunciar qualquer infração à norma deste Código da qual tiver conhecimento;
- IX** – manter retidão em sua conduta;
- X** – resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas pelo Tribunal de Contas;
- XI** – informar, na forma da legislação em vigor, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;
- XII** – zelar pelo cumprimento deste Código;
- XIII** – manter conduta colaborativa para com os demais órgãos de controle;
- XIV** – utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível;
- XV** – primar por uma atuação tempestiva e respeito aos prazos legais e regimentais.

§ 1º Não se consideram presentes, para os fins do inciso VII deste artigo, os brindes que:

- I – não tenham valor comercial;
- II – oferecidos por autoridades ou entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor de 1% do seu subsídio mensal.

§ 2º A enumeração de deveres previstos neste artigo não exclui outros instituídos em lei, regulamento ou norma interna, ou inerentes à natureza da função.

Art. 6º São deveres dos membros do Tribunal de Contas em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

- I** – zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;
- II** – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;
- III** – receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados, dispensando-lhes igualdade de tratamento, nos termos da lei;

IV – zelar pela celeridade na tramitação dos processos;

V – prevenir e reprimir qualquer iniciativa dilatória ou ato atentatório à boa-fé processual e à competência do Tribunal;

VII – fundamentar tecnicamente suas decisões.

Capítulo II **DAS VEDAÇÕES**

Art. 7º É vedado aos membros do Tribunal de Contas:

I – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

II – utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública;

III – discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade, orientação sexual ou deficiência;

IV – descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e na legislação em vigor;

V – manifestar, publicamente, convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

VI – participar de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;

VII – participar de conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

VIII – manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

IX – permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal;

X – dedicar-se à atividade político-partidária;

XI – exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista, cotista ou sócio comanditário, sem funções de administração;

XII – comportar-se de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

XIII – opinar, publicamente e fora das atribuições do cargo, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

XIV – criticar ou emitir juízo de valor, publicamente e fora das atribuições do cargo, sobre voto ou decisão de seus pares, ressalvada a crítica doutrinária, científica ou no exercício do magistério;

XV – atuar como preposto ou procurador junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro.

TÍTULO IV **DA COMISSÃO DE ÉTICA**

Art. 8º A Comissão de Ética compõe-se de três membros, dentre os Conselheiros, com mandato de dois anos, cuja Presidência restará reservada ao Conselheiro Corregedor.

§ 1º A seleção dos membros da Comissão de Ética será realizada por ocasião da eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Diretor da Escola de Contas e Presidentes da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em seguida à eleição para esses cargos.

§ 2º Em caso de vacância ou impedimento, o membro da Comissão de Ética será sucedido ou substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, que dela não fizer parte originariamente e que não esteja ocupando a Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 9º Compete à Comissão de Ética:

I – receber denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, relativas a violações às normas constantes deste Código, contra membro do Tribunal de Contas;

II – instruir processos éticos contra membro do Tribunal de Contas;

III – dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV – propor ao Pleno do Tribunal a aplicação das penalidades, na forma deste Código;

V – propor ao Pleno do Tribunal anteprojetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade e a atualização deste Código;

VI – zelar pela aplicação deste Código e legislação pertinente, bem como pela imagem do Tribunal de Contas;

VII – apresentar ao Pleno do Tribunal relatórios de todas as suas atividades ao final de cada ano.

Parágrafo único. Sempre que a conduta do membro, ou sua reincidência, ensejar a imposição de penalidade mais grave que as previstas neste Código, a Comissão de Ética deverá encerrar o processo ético e encaminhá-lo ao Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 10. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

I – manter discricção e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II – participar das reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será suspenso da Comissão e substituído, na forma do § 2º do art. 8º, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua recondução para o mesmo mandato quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.

TÍTULO V **DO PROCESSO ÉTICO**

Art. 11. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual se pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 12. Antes de instaurar o processo, a Comissão de Ética intimará o interessado, para que este apresente manifestação prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º. Acolhida a manifestação prévia, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º. Rejeitada a manifestação prévia, será instaurado o processo ético, intimando-se o interessado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretenda produzir e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

§ 3º. O processo será relatado por um dos integrantes da Comissão de Ética, a quem será distribuído por sorteio, e julgado em sessão da referida Comissão.

§ 4º. Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, dirigido ao Pleno do Tribunal, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze dias), contados da intimação pessoal, cuja relatoria competirá ao mesmo Relator do processo junto à Comissão de Ética.

§ 5º. Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, a decisão condenatória será submetida de ofício a reexame pelo Pleno do Tribunal, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

§ 6º. No processo ético não funcionará o Ministério Público de Contas.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES ÉTICAS

Art. 13. A transgressão de preceito ético deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às sanções éticas na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional, em especial na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 14. A transgressão a preceito ético acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções éticas:

I – recomendação;

II – advertência confidencial em aviso reservado;

III – censura ética.

§1º. As sanções éticas previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente do Tribunal de Contas, em cumprimento à decisão condenatória, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na respectiva ficha funcional.

§ 2º. É vedada a expedição de certidão da sanção ética aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os membros da primeira Comissão de Ética serão eleitos pelo Pleno do Tribunal na mesma sessão em que aprovado este Código, com mandato até 31 de dezembro de 2016.

Art. 16. A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos membros do Tribunal de Contas a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas à sua área de atuação.

Art. 17. Aplica-se, subsidiariamente a este Código, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 18. Este Código de Ética entra em vigor a partir da data de publicação da presente Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 05 de julho de 2016.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente



Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
Vice-Presidente

Conselheiro convocado ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado